



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

Pregão Presencial Nº. 072/2017

Ref.: Contratação de empresa devidamente licenciada e certificada pelos órgãos ambientais competentes para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E - ANVISA e Resolução nº 358/2005 do CONAMA, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, Policlínica e Unidades de Saúde, situados no município de Cambuí-MG

Vistos etc.,

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal Nº. 093/2016, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 18/07/2017, verifica-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

2. Da impugnação

Tendo em vista a extensão do pedido de impugnação apresentado pela empresa e, tendo em vista que a mesma não concluiu objetivamente o que requer, fizemos uma análise dos diversos pontos apresentados no recurso e, apresentamos abaixo a análise de cada item:

1- A referência aos resíduos dos grupos A, B e E a serem pressupõe todos os subgrupos abrangidos, pois, não é humanamente possível prever quais tipos de procedimentos médicos serão realizados dentro do período de 12 (doze) meses (prazo de vigência do contrato) conseqüentemente não sendo possível prever quais materiais e quando serão descartados. Assim, entenda-se que todos os subgrupos de resíduos estão abrangidos e deverão ser coletados e tratados a depender do descarte dos materiais que por sua vez dependerá dos tipos de procedimentos médicos desenvolvidos pelas unidades de saúde e hospitais atendidos pela presente licitação.

2- O art. 31 da Lei 8.666/93 é norma que limita a administração pública quantos as exigências (restritivas) a serem feitas. É norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

limitadora que prevê no máximo as três exigências ali descritas. O dispositivo legal tem o objetivo de não permitir ao ente público que crie restrições além dos legalmente previstos visando dar maior abrangência ao certame. O impugnante entendeu tudo ao contrário ao afirmar que a exigência da restrição (art. 31, I) é imprescindível, quando na verdade a norma quer limitar as restrições a este rol legal, o qual constitui no limite máximo de exigências, e não no limite mínimo. Há que se ressaltar ainda que o art. 4º, XIII (última parte) da Lei 10.520/02 faculta ao ente público a exigência da qualificação econômico financeira.

3- As exigências dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.3 e 6.1.3.4 deve ser compreendida de forma sistemática, ou seja, a empresa que estiver inscrita no CREA e licenciada pelos órgãos ambientais presumidamente está a atender todos os requisitos aqui questionados pelo impugnante, inclusive responsável técnico pela operação da atividade. Não é crível que uma empresa tenha licença de operação liberada por órgão ambiental sem que tenha um responsável técnico que atue nesta seara.

4- As exigências do item 6.1.3.1 deve ser compreendida de forma sistemática, ou seja, a empresa que estiver inscrita no CREA e licenciada pelos órgãos ambientais presumidamente detém a capacidade técnica para exercer a atividade inscrita e licenciada. Novamente há no art. 30 da Lei 8.666/93 uma limitação ao máximo de exigências que deverão constar do edital, e não limite mínimo.

Exigir que a licitante apresente atestados ou documentos que comprovem a prestação de serviços em contratos anteriores que abarquem os mesmos tipos de resíduos contemplados no presente certame, em quantitativo amo menos 50% dos resíduos ora estimados para esta contratação seria direcionar a licitação para algumas empresas que já contratam com o governo e fechar as portas para empresas que ainda não contratam.

5- As exigências do item 6.1.3.1 e item XIII do edital já atendem todas as exigências ressaltadas como necessárias pelo impugnante, mormente quanto a exigência da obrigação da licitante em dispor dos equipamentos necessários para a realização da atividade.

6- A administração pública tem a faculdade dada pelo art. 72 da Lei 8.666/93 em autorizar a subcontratação. No presente caso não há interesse em autorizar tal instituto do direito contratual, uma vez que entende não ser do interesse público que empresas que possam subcontratar com a licitante, presumidamente por preço menor, possa prestar o serviço com a mesma qualidade.

7- A pesquisa prévia de mercado é instrumento hábil a nortear a comissão de licitação durante o certame e foi feita no presente processo, porém não é publicada junto ao edital pois a finalidade desta é apenas orientar o processo licitatório, sendo procedimento interno. A publicação de cotações e pesquisas de mercado poderiam prejudicar a lisura do certame. Não há obrigatoriedade de publicação da pesquisa prévia de preços.

Cabe salientar, que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos


I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.


3. Da decisão


Assim sendo, visto que a impugnação culminou a reforma do edital ora combatido, informo a essa impugnante que a Comissão de Pregão conheceu a impugnação, negando-lhe provimento.

Cambuí/MG, 19 de julho de 2017.


Adriana Cristina Moura
Pregoira


Liliane Ribeiro de Faria
Equipe de Apoio


Adilson Pereira da Silva
Equipe de Apoio


Anselmo Brandão Garcia
OAB/MG 139.566
Depto. Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2017/2020

Pregão Presencial Nº. 072/2017

Ref.: Contratação de empresa devidamente licenciada e certificada pelos órgãos ambientais competentes para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E - ANVISA e Resolução nº 358/2005 do CONAMA, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, Policlínica e Unidades de Saúde, situados no município de Cambuí-MG

Vistos etc.,

O recurso apresentado pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., foi exaustivamente apreciado pela comissão de pregão e departamento jurídico da Prefeitura de Cambuí, que exauriu a questão. Tendo decidido por negar provimento ao recurso.

A equipe de pregão e o departamento jurídico, relataram e fundamentaram a decisão proferida, apresentando as razões pela qual a mesma foi negada.

Adoto o relatório e os fundamentos da decisão da comissão permanente de licitação. Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cambuí/MG, 19 de julho de 2017.

Tales Tadeu Tavares

Prefeito